PROJETO DE LEI N.º 028/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR, POR ATÉ 12 (DOZE) MESES, CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO AUTORIZADAS PELA LEI MUNICIPAL 4.776, DE 1O DE DEZEMBRO DE 2019."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, RS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 82 VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 12 (doze) meses (02) dois contratos por tempo determinado, autorizados por ocasião da Lei Municipal 4.776, de 10 de dezembro de 2019, especificamente duas monitoras educacionais com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, para atendimento na rede municipal de ensino, com base nos artigos 240 e seguintes da Lei nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 2º Para a renovação das contratações autorizadas pela Lei citada no art. 1º desta, como vencimento será paga a remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente do Município de Dois Irmãos, o qual será reajustado na mesma data e pelo mesmo percentual que este, assegurados ainda, os pagamentos previstos no art. 244, da Lei nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001 e eventuais outros pagamentos previstos na legislação correlata.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

08.04.12.0361.1004.2150 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM RECURSOS DO FUNDEB
3.31.90.04.00.00.00 Contratação por Tempo Determinado
Recurso 031 FUNDEB

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de encerramento dos contratos respectivos, autorizados pela Lei Municipal nº 4.776/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 11 DE MARÇO DE 2021.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 028/2021, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR, POR ATÉ 12 (DOZE) MESES, CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO AUTORIZADAS PELA LEI MUNICIPAL 4.776, DE 1O DE DEZEMBRO DE 2019",** para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

A presente proposição se justifica em vista de que foi apresentada pela Secretaria Municipal de Educação solicitação de prorrogação de dois contratos por tempo determinado, autorizados pela Lei n°4.776/2019, tendo em vista que as contratadas, monitoras educacionais, Sras. Catiani Friedrich de Oliveira e Aline Maria Lassakoski da Silva, antes do encerramento do respectivo período comunicaram e passaram a comprovar o estado de gravidez junto a Administração Municipal.

Ditas prorrogações, assim, têm como finalidade alcançar benefício trabalhista público e notório às contratadas (estabilidade provisória) que estão em período de gestação, isto é, garantia de emprego e licença maternidade.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República confere à empregada pública e gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, indiscutível é à garantia às gestantes que trabalham sob regime celetista, o que é o caso das empregas públicas acima referidas (contrato temporário).

No que se refere às gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública, ou seja, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que é o caso presente, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, a jurisprudência mais recente e já pacificada nos Tribunais Pátrios, com ênfase na proteção à maternidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou a lhes garantir também a estabilidade do já referido art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse sentido, passa-se a ilustrar o tema com precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA. *CONTRATO TEMPORÁRIO*. SERVIDORA *GESTANTE*. DIREITO À INDENIZAÇÃO NO PERÍODO DE *ESTABILIDADE PROVISÓRIA*. 1. A *estabilidade provisória* prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, estende-se às servidoras *contratadas temporariamente*. 2. Irrelevante que a servidora tenha descoberto a gravidez dias depois do término do *contrato temporário*, pois, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 497, "a incidência da *estabilidade* prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 3. Juros e correção monetária fixados de acordo com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 810 e 905, respectivamente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70084561190, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 29-10-2020) ;

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE PROFESSOR. *CONTRATO TEMPORÁRIO*. DISPENSA CONTRATUAL. ESTADO GESTACIONAL. LICENÇA-*GESTANTE*. *ESTABILIDADE PROVISÓRIA*. TEMA Nº 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Em que pese não seja garantida a *estabilidade* à *gestante* admitida emergencialmente em cargo *temporário*, a fim de se resguardar o direito social da proteção à maternidade, é de ser aplicado, por força do art. 5º da Constituição Federal, o disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a assegurar à servidora *gestante* o direito a permanecer provisoriamente no cargo que ocupa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, inclusive com a manutenção do vínculo junto ao IPE-SAÚDE.

Precedentes. SEGURANÇA CONCEDIDA. *(Mandado de Segurança Cível, Nº 70081285355, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-10-2019) ; e*

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA *GESTANTE*. *CONTRATO TEMPORÁRIO*. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. *ESTABILIDADE PROVISÓRIA*. ART. 10, II, "B", DO ADCT. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 85, § 4º E 8º, DO CPC/2015. 1. Direito subjetivo à *estabilidade provisória* da servidora *contratada temporariamente* pelo Município de Capão da Canoa, a contar da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Custas processuais devidas pelo ente público lançadas à razão de 50%, incidindo, na hipótese, a regra do art. 11, a, da Lei 8.121/85, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010. 3. O NCPC vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, de acordo com o art. 85, § 4º. 4. Esta Câmara já se manifestou no sentido de que é cabível fixação equitativa, observado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, decorrendo a fixação da verba honorária, em favor da parte vencedora e em desfavor da Fazenda Pública, em atenção à natureza da causa e o tempo e trabalho exigidos, além das demais moduladoras do artigo 85 do NCPC. 5. Considerando a natureza da causa e o tempo de tramitação da demanda, merece reparos o valor fixado a título de honorários advocatícios em favor da parte autora. 6. Sentença de procedência parcialmente modificada. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA**.** *(Apelação Cível, Nº 70073713448, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 25-04-2018)*

Em razão deste entendimento jurisprudencial já pacificado, qual seja, o de estender também às servidores contratadas temporariamente o direito à estabilidade provisória, a eventual declaração da extinção do contrato e o rompimento do vínculo, mesmo que no seu termo, se dentro do período de estabilidade, poderá ser convertida em indenização caso a servidora provoque o Judiciário, motivo pelo qual se requer autorização para prorrogação dos referidos contratos, ocasião em que as referidas monitoras poderão continuar desempenhando suas atividades até afastamento para gozo efetivo da licença.

Destaca-se, ainda, que a renovação destes contratos importará em impacto financeiro no orçamento, consoante estudos em anexo.

Dessa forma, com o objetivo de buscarmos a devida autorização legislativa para prorrogação dos ditos contratos, esperamos desta Colenda Câmara o pronunciamento favorável à proposição em tela.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.